



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**  
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – 4º andar – sala 415 – CEP: 70.047-900 – Brasília-DF  
Tel.: (61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 – Fax: (61) 2104.9436

Processo n.º 23036.001347/2006-61

Interessado: Brasília Serviços de Informática Ltda.

Data: 14/09/2006

Assunto: Licitação – Impugnação ao Edital – Cláusula de Repactuação – Pregão Eletrônico nº 10/2006 – DGP/CGRL/INEP.

Pelo petítório de fls. 384/390, apresentado via sistema eletrônico em 13/09/2006, às 15:05h, a empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., interessada no Pregão Eletrônico nº 10/2006 – DGP/CGRL/INEP, que tem por objeto a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços administrativos nas áreas de abrangência de Assistência Especializada, Assistência Técnica e Assistência Operacional, para atender às necessidades do INEP, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, requerendo desta administração a alteração do instrumento convocatório do presente certame, utilizando para tanto de subsídio jurisprudencial.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise meritória.

Em suma, a impugnante não se conforma com o teor do item 23 do edital, que trata das condições de repactuação do contrato administrativo a ser firmado para a execução do objeto licitado, conquanto a seu ver *“a contagem do prazo para a efetivação da primeira repactuação está em descompasso com a legislação e com a orientação, em caráter normativo, do Tribunal de Contas da União”*, pugnano ao final para que o referido item seja alterado, para que a contagem do interregno mínimo de 12 meses se inicie a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, considerando data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, excluindo a possibilidade de contagem inicial a partir da data de apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

A nosso ver o cerne da questão se encontra na obrigatoriedade ou não da fixação da data *a quo* para a contagem do interregno de um ano a partir da data do orçamento, onde entendemos que a fixação do prazo inicial dessa forma é mera faculdade, conforme se demonstrará.

Vejamos as normas aplicáveis:

Art. 5º do Decreto nº 2.271/97:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua **poderão**, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (g.n.)

IN MARE Nº 18/97:

## 7. DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

7.1 Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, **ou** da data do orçamento a que a proposta se referir, **ou** da data da última repactuação; (g.n.)

7.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

7.3. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços referida no subitem 1.1.5.

Assim, revendo o julgado apontado pela impugnante, Acórdão 1563/2004 – Plenário, da Egrégia Corte de Contas da União, vemos que:

34. Por essas considerações, para as novas contratações, verifica-se que a referência para a contagem do anuênio para concessão de reajustamento de preços (sentido amplo) passou da data da contratação para a, **de acordo com a situação**: a) da proposta; b) do orçamento a que a proposta se referir; c) da última revisão (reajustamento de preços em sentido estrito ou repactuação). No caso específico da repactuação de preços, em observância ao contido no subitem 7.2 da Instrução Normativa Mare 18/1997, a letra 'b' deve ser entendida como 'a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta'. (g.n.)

35. As mudanças explicitadas vieram a resolver o problema de a empresa embutir o custo do aumento dos componentes da proposta que ocorreria durante a execução do contrato, em especial o da mão-de-obra, uma vez que se garantiu a repactuação, tendo como base a 'a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta'.

36. Da interpretação sistemática da legislação vigente, conclui-se, em regra, que, em relação aos contratos de prestação de serviços contínuos, o aumento do valor da mão-de-obra não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, por não incidir, no caso, o art. 65, II, d, da Lei de Licitações. Ao contrário, a elevação salarial implicará a repactuação, nos termos expostos neste parecer, no parecer do Ministério Público junto ao TCU e, ainda, consoante a

regulamentação anteriormente citada, em especial, o Decreto nº 2.271/97 a IN/Mare nº 18/97, porquanto:

36.1 para o reajuste ou repactuação do contrato considera-se dies a quo, para cômputo do anuênio, a data da apresentação da proposta ou, **quando for o caso**, 'a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta'; (g.n.)

**36.2 os reajustes salariais são anuais e ocorrem na data-base da categoria profissional, em percentuais já previamente bastante previsíveis e de conseqüências, em sua maioria dos casos, calculáveis, com pequena margem de erro;** (g.n.)

Em suma, no ponto em debate, o TCU, por meio da decisão em questão, alterou seu posicionamento com relação a decisão 457/1995 – Plenário, para, ao invés de ter início a contagem na data da assinatura do contrato, o prazo mínimo de 1 ano para a primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua deve ser computado a partir da data da apresentação da proposta **ou** do orçamento a que essa se referir, considerada esta como a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente.

Assim, não resta maiores problemas em interpretar o comando dos dispositivos supracitados diante do caso concreto, levando ao entendimento de que o marco inicial para a contagem do interregno de um ano deve se estabelecer, de acordo com a situação fática, por uma das alternativas apontadas, quais sejam pela data da apresentação da proposta (adotada pelo edital em debate) ou a data do orçamento.

Ademais, a própria instrução normativa em questão ratifica esse entendimento, ao dispor:

## 5. DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

5.1. Os atos convocatórios de licitações, e os relativos à dispensa e inexigibilidade, bem como a minuta de contrato, observarão o disposto nesta IN e na legislação pertinente, explicitados em seu texto **e adaptados às especificidades de cada caso**, de modo a evitar dúvidas e orientar, de forma inequívoca, a elaboração de propostas e os critérios de julgamento. (g.n.)

O caso específico não deixa dúvida quanto a adoção da data da proposta ou da última repactuação, para fins de fixação da data inicial para contagem do interregno exigido, em função do caso concreto, porquanto perfeitamente previsível os reajustes salariais das categorias nas datas-base quando da formação de preços para apresentação das propostas, é praxe deste ramo de atividade empresarial a variação de custos previsíveis, para mais ou para menos, e que se constituem álea ordinária do empreendimento.

E ainda, tendo em vista a contratação de serviços a serem prestados por mais de uma categoria profissional, não seria sequer razoável a fixação do início do prazo na para ocorrer na data do orçamento, em função de que o contrato é uno para os serviços que envolvem todas as categorias, em função de não ser licitação por itens.

Ora, se entendido a questão de modo diverso poderia conduzir a licitação e o próprio contrato a situações no mínimo duvidosas, maculando a segurança jurídica imposta pela lei, pois caso ocorresse reajustes salariais em todas as categorias em datas diferenciadas dentro do interregno anual exigido, poderia levar ao entendimento equivocado quanto a possibilidade de mais de uma repactuação dentro do prazo de um ano, o que prontamente vedado, inclusive pelo TCU no próprio acórdão trazido a bailia: “9.1.5. os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei nº 10.192/2001e o art. 5º do Decreto 2.271/97”

A referida decisão aponta, inclusive que, segundo seu entendimento, mesmo nas hipóteses em que hajam diversas categorias envolvidas num mesmo contrato, submetidos a acordos, convenções ou dissídios coletivos firmados ou instaurados em datas diferentes, não seria possível a realização de várias repactuações dentro do prazo de 1 ano a fim de incorporar cada um dos reajustes salariais concedidos.

Justamente por questões como a levantada acima é que a própria instrução normativa deixa ao administrador a opção de incluir em seus atos convocatórios a opção de contagem para repactuação que melhor se adapte às especificidades de cada caso, de modo a evitar dúvidas e orientar de forma inequívoca a elaboração de propostas por parte dos interessados.

Em suma, conforme exposto alhures, não nos parece o caso para a administração deixar à sorte a execução de objeto de relevância e especificidade como é o ora licitado, devendo prezar pela segurança jurídica do contrato a ser firmado, visando a fiel execução do seu objeto e cumprimento da finalidade pública.

Assim, entendemos que a presente impugnação não se presta a justificar qualquer alteração no ato convocatório do presente certame, de modo que não contém qualquer argumento capaz de amparar a pretensão da impugnante, por isso deve ser negado provimento ao mesmo.

Por todo o exposto, nego provimento no mérito à presente impugnação, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2006 – DGP/CGRL/INEP e via de consequência dar prosseguimento ao feito com a abertura do certame na data marcada, com fulcro no art. 18, §1º do Decreto nº 5.450/2005.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2006.

( original assinado por )  
Pedro Massad Júnior  
Pregoeiro Oficial do INEP